



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

TERMO DE NULIDADE DE LICITAÇÃO

PREGÃO Nº 01/2017-SRP

OBJETO: Registro de Preço para futura aquisição de Combustíveis para atender o IPASET - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ.

Acuso o recebimento de ofício nº 115/2017-GP no dia 21 de março de 2017, encaminhado pelo Ilustre Sr. Prefeito Jones Willian da Silva Galvão determinando o cancelamento de todas as licitações que não se enquadrem para uso exclusivo da Previdência, assim sendo apontamos as seguintes considerações;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos ilícitos, ou revogar quando acometidos por ato de conveniência e oportunidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF;

CONSIDERANDO que o apontamento descrito em ofício nº 115/2017-GP, prima pelo princípio da Eficiência esculpido em art. 37 da CF/88, nesse sentido o ilustre Sr. Prefeito JONES WILLIAN DA SILVA GALVÃO, determinou que somente fossem mantidas licitações que se enquadrem para uso exclusivo do Instituto IPASET;



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

CONSIDERANDO o clamor social e interesse público, consideramos prudente uma reavaliação da presente licitação para efeitos de trazer maior lisura, transparência e atender de forma efetiva a população;

CONSIDERANDO o esculpido por ofício acima, qualquer necessidade de deslocamento do servidor para executar as tarefas do IPASET, deverá ser utilizado outro meio de transporte diferente do objeto licitado;

Após as considerações acima, se destaca alguns apontamentos e fundamentação jurídica a seguir.

Assim sendo destacamos que diante deste fato superveniente, façamos uma reanálise sobre os moldes da licitação, apontando como necessário para licitar alguns objetos deste pregão de outra forma, visando garantir e manter a transparência, legalidade e suprir os anseios sociais, considerando que estes órgãos possui um histórico conturbado, com diversos processos judiciais, referente a desvio e problemas administrativos

Isto posto, passamos a reanálise, iniciando sobre a possibilidade da administração pública de revisar os seus próprios atos, além de considerar que a Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), anulação e revogação (art. 49, da Lei nº 8.666/93). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito. A anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contem vício de legalidade. Já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo – contratação –, em razão de fatos superveniente que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Nesse sentido, como aparentemente não vislumbramos traços de ilegalidade e sim claro sinal de conveniência, oportunidade e interesse público, concluímos que a ferramenta adequada é a **REVOGAÇÃO**. Assim sendo, esculpimos o artigo 49 *caput* da Lei nº 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

No mesmo prumo, traz a vossa apreciação os ensinamentos de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed.), é cabível a revogação do certame:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência e oportunidade do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.” (grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...) À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.) (grifo nosso)

Portanto, a revogação se presta a declarar que a Administração não tem mais interesse na contratação nos moldes licitados. Frise-se, que diante da possibilidade da administração pública de revisar seus próprios atos evitando assim problemas futuros, consideramos que a revogação se presta a declarar que a Administração não tem mais interesse na contratação nos moldes licitados.

RESOLVE



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí

C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sítio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

REVOGAR o procedimento de licitação pregão presencial nº 01/2017, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8666/93 e Súmula 473 do STF, vislumbrado clamor social e interesse da administração pública.

Tucuruí-PA, 31 de março de 2017.

FIRMO LEITE GIROUX
Superintendente do Instituto

DIEGO CORDEIRO PINHEIRO
Procurador Jurídico